TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 607498/22
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2966/22 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Representação da Lei nº 8.666/1993. Acórdão nº 892/22-STP. Novos elementos de prova. Conhecimento e procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Município de Luiziana, por seu representante legal, Senhor Wilson Antônio Tureck, em face do Acórdão nº 892/22-STP, proferido na Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 586799/21, que, à unanimidade[1], julgou parcialmente procedente a representação, em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente a competitividade do certame, com aplicação ao prefeito da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], decorrente da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei.

[1] Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

[2] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXD5

A solicitação fundamenta-se no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao argumento de que a licitação impugnada (Pregão Presencial nº 61/2021) foi cancelada logo após a publicação do edital, não tendo, portanto, sido realizada.

Requer o demandante a imediata suspensão da sanção pecuniária aplicada ao gestor e, ao final, a procedência do pedido para o fim de rescindir o Acórdão, com o afastamento da multa imposta.

Por meio do Despacho nº 1121/22-GCILB[4], o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4946/22[5], manifestando-se pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela improcedência do pleito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1061/22-3PC[6], opinou pela denegação da liminar e, no mérito, pelo não conhecimento do pedido rescisório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o órgão ministerial pugna pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, sustentando que o fato alegado pelo interessado não constitui propriamente fato novo, pois *"poderia ter sido informado à época em que ocorreu, e não há justificativa para só agora ser trazido aos autos"*.

Razão não lhe assiste, porquanto, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 4[7], a documentação atinente ao cancelamento do certame pode ser reconhecida como nova.

---

[3] *"Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"
[4] Peça 10.
[5] Peça 11.
[6] Peça 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXD5

Vale frisar que a admissibilidade da pretensão, sem olvidar a necessária observância ao prazo de propositura e à formação dos autos com os documentos essenciais, está jungida à subsunção do pleito, averiguada pelo julgador de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada permite concluir que a pretensão encontra amparo na tese arguida.

Por esses motivos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Quanto ao mérito, o demandante aduziu que a procedência da representação e a aplicação de multa ao gestor fundamentaram-se na realização do Pregão Presencial nº 61/2021, objeto do processo originário, fato que, entretanto, não ocorreu.

Sustentou que os novos elementos de prova são capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, pois demonstram que a licitação, por ter sido cancelada logo após a publicação do edital, não chegou a ser realizada.

Ressaltou que o cancelamento do certame era desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas já existente à época dos fatos, concluindo, destarte, que a representação perdeu seu objeto.

A CGM destacou que o fato relatado nestes autos não foi trazido pelo gestor responsável quando lhe oportunizado o contraditório no processo de

---

[7] Prejulgado nº 4 (que enfrentou questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão): *"X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."*

[8] *"Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXD5

representação nem em sede recursal, inexistindo motivo razoável ou sequer justificativa para a apresentação da respectiva documentação somente agora.

Salientou que o pedido rescisório não deve ser usado como sucedâneo recursal e que, pelo que constava nos autos de representação, o certame foi instaurado de forma irregular, tendo o julgamento, por conseguinte, se dado sem mácula.

Afirmou, por fim, que não configura documento novo *"aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário"*.

O órgão ministerial não se manifestou sobre o mérito.

O pedido comporta acolhimento.

Conforme se extrai da decisão rescindenda, a procedência da representação fundamentou-se na *"realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente a competitividade do certame"*.

Da mesma forma, a aplicação de multa ao gestor decorreu da *"realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei"*.

Os documentos juntados ao presente expediente demonstram, porém, que a licitação não se realizou. Isso porque houve o cancelamento do certame, mediante ato emitido em 01/10/2021[9] e publicado em 09/11/2021[10], anteriormente, portanto, à decisão proferida por esta Corte, datada de 13/04/2022[11].

Desse modo, o ato de cancelamento, do qual não tinha conhecimento o Tribunal no momento da decisão, mas já era existente à época dos fatos, constitui, efetivamente, novo elemento de prova, a teor do Prejulgado nº 4 deste Tribunal:

[9] P. 2 da peça 5.
[10] P. 3 da peça 6.
[11] Peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXD5

> *"X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."*

Vale destacar situação semelhante apontada na petição inicial, relativa ao Pregão Presencial nº 62/2001, do mesmo município e que apresentou a mesma irregularidade, mas igualmente cancelado. Naquele caso, a Corte afastou, em sede de recurso de revista (Processo nº 406239/22[12]), a penalidade que havia sido imposta ao gestor, bem como declarou a perda do objeto da representação, autuada sob nº 586730/21.

Nesse viés, reconhecendo-se o documento ora apresentado como novo, a manutenção da decisão originária redundaria em dispensar tratamento diverso a situações análogas, o que não se mostra razoável.

Acerca das considerações lançadas pela unidade técnica, cabe salientar que a propositura do pleito rescisório prescinde do esgotamento recursal, consoante, inclusive, consignado na Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal:

> *"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos."*

Assim, não se exige do demandante a interposição de todos os recursos cabíveis no transcurso do processo em que se formou a coisa julgada para, então, propor o pedido de rescisão.

Tenho, destarte, que a documentação apresentada neste expediente, consistente no ato de cancelamento do Pregão Presencial nº 61/2021 e na sua publicação, ocorridos antes de proferida a decisão rescindenda, impõe a procedência do pedido de rescisão, para o fim de declarar a perda de objeto da representação e afastar a multa imposta ao gestor, mantendo-se, no mais, inalterado o *decisum*.

---

[12] Acórdão nº 1837/22-STP. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXD5

Ressalte-se, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 892/22-STP, a) declarar a perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 586799/21 e b) afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], imposta ao Senhor Wilson Antonio Tureck;

2) por julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em razão do enfrentamento direto do mérito;

3) pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 586799/21[14], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

---

[13] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[14] Regimento Interno: *"Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:*
(...)
§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

[15] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXD5

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Pedido de Rescisão, para no mérito, julgá-lo procedente, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 892/22-TP:

a) declarar a perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 586799/21 e

b) afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imposta ao Senhor Wilson Antonio Tureck;

II- julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em razão do enfrentamento direto do mérito; e

III- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 586799/21, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXD5